

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2023

Institui o Programa Nacional de
Salvaguarda do Samba Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro, com a finalidade de promover, proteger, valorizar, fomentar e garantir a continuidade histórica do samba no Brasil.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se samba o conjunto de expressões musicais, coreográficas, poéticas, dramáticas, performáticas, comunitárias e organizativas reconhecidas como manifestações culturais de matriz afro-brasileira, compreendendo, entre outras:

I – o Samba de Roda;

II – o samba urbano carioca;

III – o samba-enredo;

IV – o partido-alto;

V – o samba de terreiro;

VI – o samba-canção;

VII – as rodas de samba;

VIII – as manifestações da cultura nacional reconhecidas em lei, especialmente na Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023; na Lei nº 14.845, de 24 de abril de 2024; e na Lei nº 14.991, de 27 de setembro de 2024;

IX – as demais variações regionais de samba.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro:



I – garantir a transmissão intergeracional dos saberes do samba;

II – apoiar mestres e mestras do samba, compositores, ritmistas, intérpretes, pesquisadores e comunidades tradicionais;

III – fomentar escolas de samba, agremiações, blocos e coletivos culturais;

IV – incentivar a formalização e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas do samba;

V – promover ações de educação patrimonial nas redes públicas de ensino;

VI – combater o racismo e valorizar a contribuição histórica da população negra na formação da cultura nacional;

VII – apoiar a internacionalização do samba como expressão da cultura brasileira.

Art. 4º O Programa será executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação da sociedade civil organizada, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. O Programa contará, entre outros elementos, com:

I – os instrumentos do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura de que trata o art. 28 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024;

II – as ações e atividades estabelecidas no *caput* do art. 5º Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.



Deputada CAROL DARTORA
Presidenta

Apresentação: 16/04/2026 10:06:52.730 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 5820/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267233259800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora

